

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº6.492 DE 2006

Dispõe sobre a dispensação de medicamentos contendo antimicrobianos, de uso humano ou veterinário.

Autora: Deputada Sandra Rosado

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria da ilustre deputada Sandra Rosado que objetiva dispor sobre “a dispensação de medicamento contendo antimicrobianos, de uso humano ou veterinário”

Como justificativa, a autora alega que o uso abusivo e irracional de antimicrobianos tem sido responsável por um número crescente de intoxicações e, principalmente, pelo alarmante crescimento do fenômeno da resistência bacteriana a estes medicamentos.

Submetido a Comissão de Seguridade Social e Família, a relatora, ilustre deputada Laura Carneiro considerou a proposição conveniente e oportuna para a saúde pública, razão pela qual manifestou-se pela aprovação do projeto de lei em questão.

É o relatório.

II - VOTO

Quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de boa técnica, os arts.1º, 2º, 3º e 5º da proposição atendem aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e estão em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.



Contudo, o art. 4º é inconstitucional, uma vez que descabe ao Poder Legislativo estabelecer obrigações para o Executivo e, além do mais, estabelecer prazo para seu dever de regulamentar à lei.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal “firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça.” (STF, RE –AgR 450655 / RS, relator Ministro Joaquim Barbosa, órgão julgador 2ª Turma, julgamento em 22/05/07). (grifamos)

Um Poder não pode determinar a outro Poder obrigações e prazo para o seu cumprimento por ser este também um Poder. Essa intromissão viola a interdependência entre os poderes, gerando instabilidade no equilíbrio federativo (pacto federativo) e ocasionando ruptura da necessária harmonia entre as entidades integrantes do Estado Federal.

É o entendimento que prevalece no Supremo Tribunal Federal. “O acerto ou o desacerto da concessão de liminar em mandado de segurança, por traduzir ato jurisdicional, não pode ser examinado no âmbito do Legislativo, diante do princípio da separação de poderes. O próprio Regimento Interno do Senado não admite CPI sobre matéria pertinente às atribuições do Poder Judiciário (art. 146, II).” (STF, MS 25510/DF, relatora Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgamento em 30/03/06).

No mais, o projeto deve ser aprovado, na forma do substitutivo apresentado.

O art. 1º da proposição dispõe que “a dispensação de medicamentos contendo antimicrobianos, de uso humano ou veterinário, rege-se por esta lei.” “Para efeitos desta lei, consideram-se as definições de dispensação, prescrição e antimicrobianos utilizadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.” (art. 2º).

Segundo portaria nº 3.916/MS/GM, de 30 de outubro de 1998, da ANVISA, “*dispensação* é o ato profissional farmacêutico de proporcionar um ou mais medicamentos a um paciente, geralmente como resposta a apresentação de uma receita elaborada por um profissional autorizado. Neste ato o farmacêutico informa e orienta o paciente sobre o uso adequado do medicamento. São elementos importantes da orientação, entre outros, a ênfase no cumprimento da dosagem, a influência dos alimentos, a interação com outros medicamentos, o



reconhecimento de reações adversas potenciais e as condições de conservação dos produtos”. Segue definindo prescrição como sendo o “ato de definir o medicamento a ser consumido pelo paciente, com a respectiva dosagem e duração do tratamento. Em geral, esse ato é expresso mediante a elaboração de uma receita médica”. Por fim, os antimicrobianos são “medicamentos capazes de destruir ou inibir o crescimento de microrganismos em ambientes nos objetos e superfícies inanimadas.”

A proposição visa racionalizar o uso de medicamentos antimicrobianos no país, levando em consideração a prática disseminada da automedicação e o alto número de pessoas intoxicadas pelo mau uso do medicamento, que devem ser utilizados apenas nos casos com indicação médica.

Do ponto de vista sanitário, a proposição é de muito valia a saúde pública uma vez que contribui para o controle da resistência bacteriana aos antimicrobianos, tornando o tratamento a base desse medicamento mais eficaz.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa do projeto de lei nº 6.492/06, no forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, 24 de outubro de 2007

Deputado Regis de Oliveira

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO - PROJETO DE LEI Nº6.492 DE 2006

Dispõe sobre a dispensação de medicamentos contendo antimicrobianos, de uso humano ou veterinário.

Art. 1º. A dispensação de medicamentos contendo antimicrobianos, de uso humano ou veterinário, rege-se por esta lei.

Art. 2º. Para efeitos desta lei, consideram-se as definições de dispensação, prescrição e antimicrobianos utilizadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Art. 3º. A dispensação de medicamentos contendo antimicrobianos, de uso humano ou veterinário, somente pode ser efetuada sob prescrição de profissional habilitado, mediante apresentação e retenção do original da prescrição na farmácia ou drogaria.

Parágrafo único. Na entrega do medicamento, o farmacêutico orientará quanto ao uso, dosagem, duração do tratamento, reações adversas e outras informações indispensáveis para sua correta utilização.

Art. 4º. Cabe ao Poder Executivo regulamentar a presente lei.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 24 de outubro de 2007

Deputado Regis de Oliveira

Relator

